



PROJETO DE LEI PL./0310.1/2021

Lido no expediente
079º Sessão de 18/08/21
A: Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
()
()
Secretário

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 08 e 14 de agosto.

Parágrafo Único. A aludida data passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Durante esta semana, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I - Informar e educar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

II – Contribuir para o conhecimento das crianças e dos adolescentes sobre os seus direitos de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e sua liberdade de consciência que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal.

III – Auxiliar as crianças e adolescentes no reconhecimento de sua vulnerabilidade como educando, sendo a parte mais fraca na relação de

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa
Em 17/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



aprendizado, fazendo com que se conscientizem sobre quais atitudes podem ser tomadas caso seus direitos sejam violados.

IV – Alertar os pais sobre os direitos de seus filhos, e como podem fiscalizar a educação para que as crianças e adolescentes recebam educação moral que esteja em acordo com suas próprias convicções.

V – Distribuição aos pais dos alunos de materiais informativos onde deverão constar todos os temas ministrados e quais foram os enfoques adotados por cada professor.

VI – Conscientização dos professores sobre sua obrigação durante o exercício de suas funções de respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos alunos.

Art. 4º Durante esta semana, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º O anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A cada dia surgem mais notícias informando sobre casos de doutrinação ideológica por parte de professores de escolas públicas em sala de aula em Santa Catarina e em todo território nacional, tanto presencialmente, quanto virtualmente. Pesquisas como do Instituto Sensus confirmam as notícias e o senso comum, demonstrando que a maioria dos professores utiliza da audiência cativa de seus alunos para militar em favor de causas políticas.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art. 5º, VI, da CF/88, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

No que tange à educação moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que tem força de norma constitucional segundo jurisprudência do STF – estabeleceu no art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

O art. 53 do ECA também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”.

A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios do republicanismo, da isonomia e do pluralismo político.

À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrado o jogo político em favor de determinadas facções.

As principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente.

É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ANA CAMPAGNOLO



Nesse sentido, este projeto está em sintonia com o Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania, ao informar o estudante sobre o direito de não ser doutrinado pelo professor.

Sala das sessões,

ANA CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

- I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.
- II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
- V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que pretende alterar Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que:

[...]

A cada dia surgem mais notícias informando sobre casos de doutrinação ideológica por parte de professores de escolas públicas em sala de aula em Santa Catarina e em todo território nacional, tanto presencialmente, quanto virtualmente. Pesquisas como do Instituto Sensus confirmam as notícias e o senso comum, demonstrando que a maioria dos professores utiliza da audiência cativa de seus alunos para militar em favor de causas políticas.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal. Da mesma forma, a liberdade de consciência, garantida pelo Art. 5º, VI, da CF/88, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

No que tange à educação moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – que tem força de norma constitucional segundo





jurisprudência do STF – estabeleceu no art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

O art. 53 do ECA também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”.

A utilização do sistema de ensino para a difusão das concepções ideológicas dos docentes é incompatível com os princípios do republicanismo, da isonomia e do pluralismo político.

À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrado o jogo político em favor de determinadas facções.

As principais vítimas dessa prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente.

É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.
[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2021 e, ato contínuo, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, sobretudo à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, não verifico óbice ao prosseguimento da tramitação da matéria em tela.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, que deve seguir sua tramitação à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para avaliação de mérito, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

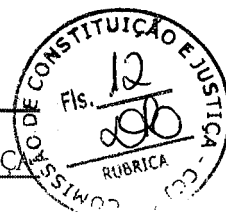
Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021


PL Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0310.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 08-10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/06/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de junho de 2022, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

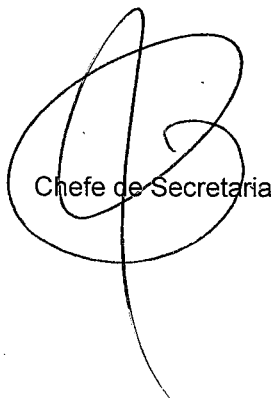


DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2022



Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

PL 0310.1/2021

Procedência: Legislativo – Deputada Ana Campagnolo.

Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, de iniciativa da Deputada Ana Campagnolo, que pretende instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

A matéria foi distribuída para minha Relatoria em 20 de julho de 2022, nos termos do art. 130, inciso VI do RIALESC e encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 78 do RIALESC, para que se proceda a análise quanto ao mérito da presente proposição legislativa.

É o relatório.

I - PARECER

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e teve o Parecer do Relator aprovado pela maioria de seus membros (fls. 08/10 e 12).



Na justificativa da Proposição, assim se manifesta a autora:

"A cada dia surgem mais notícias informando sobre os casos de doutrinação ideológica por parte de professores de escolas públicas em sala de aula em Santa Catarina e em todo o território nacional, tanto presencialmente, quanto virtualmente.

A doutrinação ideológica consiste numa forma de cerceamento da liberdade de aprender do estudante, assegurada pelo art. 206 da Constituição Federal, Dessa forma, a liberdade de consciência, garantida pelo art. 5º, VI, da CF/88, confere ao estudante o direito de não ser doutrinado por seus professores.

[...]

O art. 53 do ECA também é infringido pela doutrinação ideológica, já que garante aos estudantes "o direito de ser respeitado por seus educadores".

[...]

À medida que a doutrinação ideológica em sala de aula aumenta o regime democrático de direito sofre grande risco desequilibrando o jogo político em favor de determinadas facções.

As principais vítimas dessas prática são jovens inexperientes e imaturos, incapazes de reagir, intelectual e emocionalmente.

É fundamental que as escolas adotem medidas concretas para assegurar o direito dos alunos ao pluralismo de ideias.

[...]

Observa-se na justificativa da Proposta em análise, que a autora vale-se dos princípios constitucionais trazidos nos artigos 5º, inciso VI e 206, inciso II, da Constituição Federal, e ainda o disposto no art. 53 do ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, para fundamentar a constitucionalidade e legalidade da sua proposição.



Vale ressaltar o disposto no inciso IV do art. 78 do Regimento Interno desta Casa, que assim determina:

"Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a função legislativa e fiscalizadora:

IV - promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar-social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinenses;"

No âmbito desta Comissão, em consonância com o disposto no art. 78, do RIALESC, cabe analisar o mérito da matéria e o exame do interesse público, o que vislumbro presente nesta Proposição.

II - VOTO

Examinados os autos, com base no regimental art. 78, inciso IV, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0310.1/2021**, com base nos artigos 144, III, 146, I, 149, parágrafo único, e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao

Processo PL 310.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 15 a 17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/8/22


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

O Projeto de Lei nº 0310.1/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente, a ser realizada, anualmente, no período compreendido entre os dias 8 e 14 de agosto.

Art. 2º Durante a semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica deverão promover atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente;

II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal;

III – conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;

IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares;

V – promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e



VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3º Durante a semana a que se refere esta Lei, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais de fácil acesso, cartazes com, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, e fonte em tamanho compatível, em que deverão constar os seguintes deveres do professor:

I – o professor não se valerá da audiência cativa dos estudantes com o objetivo de persuadi-los a quaisquer correntes políticas, ideológicas ou partidárias;

II – o professor não discriminará nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

III – o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus estudantes a participar de manifestações ou atos políticos;

IV – ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – o professor respeitará o direito de os estudantes receberem educação moral de acordo com as convicções de sua família; e

VI – o professor assegurará que, dentro da sala de aula, os direitos dos estudantes não serão violados pelas ações de terceiros.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º O Anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Ana Campagnolo



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 8 de outubro de 2017)

“ANEXO II SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
		
Período entre os dias 8 a 14	Semana Escolar de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente Na Semana serão promovidos, pelas instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, atividades, palestras e debates a respeito da violência institucional contra a criança e adolescente, com os seguintes objetivos: I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente; II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdo politicamente neutro, livre de ideologia, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência, assegurados pela Constituição Federal; III – conscientizar as crianças e os adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos; IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito de as crianças e adolescentes receberem educação moral de acordo com as convicções familiares; V – promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados; e VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, ideológicas, morais e religiosas dos estudantes.	
		

(NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Com amparo no art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, proponho a presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0310.1/2021, de minha autoria, para promover a adequação à técnica legislativa em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Deputada Ana Campagnolo



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2021

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para Instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional Contra a Criança e o Adolescente.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a este Relator, os autos do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, cujo fito é o de alterar o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõe sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Semana Escolar Estadual de Combate à Violência Institucional contra a Criança e o Adolescente, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, para a exclusiva análise da Emenda Substitutiva Global (ESG) apresentada pela Autora, em Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de agosto de 2021 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual teve aprovado, por maioria, Parecer pela admissibilidade, em sua forma original. Ato contínuo, em seu trâmite regulamentar na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, também teve aprovado, desta feita, por unanimidade, Parecer por sua aprovação.

Todavia, incluído na Ordem do Dia, o PL./0310.1/2021 foi retirado da Pauta ao receber, da Autora Parlamentar, a Emenda Substitutiva Global de pp. 21 a 24, ora em análise.



Em sua Justificação, a Autora argumenta a apresentação de Emenda Substitutiva Global com o intuito de “[...] promover a adequação à técnica legislativa em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013”.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global de p. 21 a 24, quanto aos aspectos constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, em conformidade com o art. 192, parágrafo único, c/c art. 72, I, ambos do Regimento Interno.

Assim, ao examinar a Emenda Substitutiva Global em questão (pp. 21 a 24), observa-se que tem o condão de aperfeiçoar a redação do texto original do Projeto de Lei à técnica legislativa, consoante os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, o que, a meu juízo, faz com mais propriedade, porquanto não apenas confere melhor clareza e precisão quanto ao objeto versado nos autos, como legisla no sentido de incluir no corpo da proposição (incisos do art. 3º) o teor do Anexo constante na proposição original.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, parágrafo único, 209, I, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0310.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 21 a 24.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL./0310.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 26 e 27.

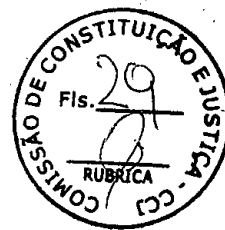
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☒
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0310.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria